



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

Sexta-feira • 8 de Julho de 2022 • Ano X • Nº 6883

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Editais ..... 02 a 03



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Eduardo Lima Vasconcelos / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Pça. Coronel Zeca Leite, 415 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REYXODHCQZHDNZY0OUZEQJ

## Edital



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**IMPUGNANTE:** BLL LOGÍSTICA EIRELI ME

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DO EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50-2022

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada via e-mail no dia 07 de julho de 2022, às 15 horas e 10 minutos, pela impugnante BLL LOGÍSTICA EIRELI ME, como vem assinado o e-mail em questão, através de sócia administradora Ivana Ferreira Castro Lobo.

Inicialmente, impende registrar que o objeto do Certame em apreço consiste em **PREGÃO ELETRÔNICO para Atender despesa com contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de pacientes cadastrados no programa TFD - Tratamento Fora de Domicílio.**

#### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela impugnante, com fundamento na Lei 8.666/93 e no Decreto Federal nº 10.024/19.

#### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante contesta especificamente o item 25.7, alínea “b”, onde trata a qualificação técnica. Alegando que tal exigência é excessiva, que fere o princípio da igualdade e que não trás benefícios ao município.

#### III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, da tempestividade, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

A impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação à pregoeira em questão, merecendo assim ter seu mérito analisado.

Analisando a presente impugnação é possível a identificação de 3 pontos argumentativos que fundamentam o pedido, sendo eles referentes ao Excesso, ao princípio ferido e à vantagem oferecida pela exigência.

Ora, alusivo ao excesso de exigência, a impugnante não apresentou nenhuma fundamentação legal, só referiu-se a duas leis vigentes, das quais uma delas não trata sobre o caso. A citada lei 13.800/19 possui em seu texto:

*“Art. 1 ª Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.”*

Já a lei 8.666/93, que também foi citada pela empresa impugnadora, possui em seu texto:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Sendo assim, a exigência de registro na agência reguladora de transporte, quando se tratando de uma licitação cujo objeto é transporte de paciente, é perfeitamente legal e prudente.

Referente ao argumento de princípio ferido, não foi identificado nenhuma violação de princípios legais, muito menos do princípio da igual, o qual foi predito pela impugnante. Ora, o princípio da igualdade visa um tratamento igualitário, impessoal e isonômico a todos, e uma exigência feita no edital é válida para todos, ferir o princípio da igualdade seria abrir mão de uma premissa que trás segurança à administração pública a fim de favorecer uma única empresa, como seria o caso desse pedido em análise.

De último, é questionado sobre a vantagem trazida pela exigência presente no edital. É válido lembrar que o objeto do certame é o serviço de transporte de pacientes do município de Brumado, transporte esse que será predominantemente dentro do estado Bahia, então nada mais lógico exigir o registro na agência reguladora de transporte do estado, aspirando **principalmente** a segurança, tanto para o Município de Brumado, quanto para os pacientes em questão. Ora, impenetrável considerar a contratação de transportes clandestinos para nossos pacientes.

**IV. DECISÃO**

Diante dos fundamentos expostos acima e amparado pela legislação aplicável à matéria, acolhe-se o pedido, negando o mérito, mantendo-se INALTERADO o texto editalício referente ao objeto do certame, mantendo-se a data de abertura do certame eletrônico.

Brumado-BA, 08 de julho de 2022.

**LUARA DIAS SANTANA OLIVEIRA**  
Pregoeira  
(Original Assinado)